



PREFEITURA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA
CNPJ: 01.612.496/0001-17
Praça José Brant Maia, 01 – Centro – Glaucilândia – Minas
Gerais
CEP: 39.592-000 – Tel: (38)3236-8136

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO No 052/2024
CRENCIAMENTO No 001/2024

Amparo legal Lei 14.133/2021, Art. 164, cujo objeto é IMPUGNACAO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS para prestarem serviços de LEILOEIRO.

Recorrente: LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA – Leiloeiro Público Oficial – CPF: 014.721.886-16.

Trata-se de recurso interposto pela **Leiloeiro Público Oficial, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, CPF: 014.721.886-16**, sob as suas razões que “ A presente Impugnação se faz necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório, cujas razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando ao final que o d. Agente de Contratação em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem os favorecimentos suscitados”

II - Da tempestividade

No que tange a tempestividade, a recorrente manifestou sua intenção de recurso em 25/11/2024.

Aduz a lei 14.133 que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Portanto, tem-se a presente peça como *tempestiva*, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

III- No mérito

Cumprido destacar que, a anulação de uma licitação deve ocorrer apenas diante dos denominados “**vícios insanáveis**”. Isto é, diante daqueles vícios que não são passíveis de serem corrigidos e que, por isso, inviabilizam a legalidade do certame como um todo ou o seu aproveitamento para a futura etapa de contratação.

Assim, segundo a Lei nº 14.133/2021, diante de uma irregularidade, a Administração deve, primeiro, buscar corrigir o vício, e somente se não for possível tal correção, deve lançar mão de um ato de anulação. Esse é o teor do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
[...]

O exame dos “erros” que podem ou não resultar em anulação do certame deve ser feito pela autoridade superior, que, no caso, também é a autoridade competente para adjudicar o objeto e homologar a licitação. Esse exame faz parte do “controle interno” que a própria Administração realiza sobre os atos que pratica. Contudo, vale lembrar que a anulação de uma licitação também pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Tribunal de Contas competente da respectiva esfera.

Importante esclarecer ainda que credenciamento e o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em

prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Feito isso, sustenta a recorrente, senão vejamos:

I. Abster-se de constar como critério de ordenamento para a convocação dos leiloeiros a ordem de protocolo junto à Prefeitura;

II. Seja retificado o edital, de modo a retirar a ordem de entrega como critério de classificação dos licitantes;

III. Adotar o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame. Ocasão em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio;

É sabido, buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao Edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta na Lei Federal nº 14.133/21, no seguinte artigo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A lei 14.133, que trata do processo licitatório estabelece que:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Revista dos Tribunais – São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu...”

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra "Licitação – Teoria e Prática", Editora Livraria do Advogado – Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto 'os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação' (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5050487-11.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-01-2022).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos

serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

No caso em tela, não é possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados. Sendo assim, devem ser adotados critérios objetivos de distribuição das demandas, consoante exige o artigo 79, parágrafo único, II, da Lei nº 14.133/21.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;**

Ao que se verifica que, tal exigência foi atendida pelo gestor, o qual definiu o edital no item 4.2.3:

4.2.3 – A classificação se dará por ordem de apresentação da documentação completa, aplicando-se contratação paralela e não excludente, como prevê o inciso I cumulado com o inciso II do parágrafo único do artigo 79 da Lei 14.133/2021.

A medida que os interessados apresentem sua documentação, e por conseguinte sua proposta de adesão ao credenciamento, o Agente de Contratação e a sua equipe de apoio se reunirão, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da Protocolização do(s) envelope(s) pelos interessados, para análise dos documentos e das propostas, e após decidirá, fundamentadamente, lavrando-se a respectiva ata, pelo deferimento ou pelo indeferimento da proposta de credenciamento, **o que não significa que o primeiro será o que ira executar prestação de serviços.**

Vale lembrar que lei existe outros critérios que garante a isonomia e a vantajosidade para administração publica, neste contexto, o art. 31, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 especifica os requisitos que devem ser atendidos no instrumento convocatório:

“Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designa do pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e **adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas,** utilizados como parâmetro máximo os percentuais

definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Verifica-se ainda que o legislador, pelo princípio da supremacia do interesse público e a vantajosidade, não interferiu em qualquer outro tipo critério, ficando a cargo da administração através do ato vinculativo edital.

Destaca-se ainda subsidiariamente a lei 14.133, que trata do assunto, o Código de Processo Civil no seu artigo 883, faculta ao exequente o direito de escolher dentre os inúmeros leiloeiros oficiais, aquele que lhe convém, numa demonstração de que isso não afeta a isonomia dos credenciados.

Art. 883. Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Neste diapasão em nada fere a legislação das licitações as cláusulas editalícias a que devem esta o participante vinculado.

Destaca-se ainda que não procede as alegações auferidas pelo recorrente, quanto a impessoalidade da administração vez que o presente edital fora publicado no dia 12.11.2024, com total publicidade do processo, tendo o primeiro credenciado apresentado documentação em 13.11.2024, sendo que no dia 13/11/2024, compareceram 03 leiloeiros nessa data, onde não há que se falar suprir o direito da competitividade.

OBJETO: contratação de pessoa física ou jurídica, para prestação de serviço de Leiloeiro oficial para realização do LEILÃO de bens inservíveis o Município de Glauclândia/MG.

Às nove horas e 55 minutos do dia treze do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, o Agente de Contratação o sr. Danilo Ferreira Nunes, junto com os membros da equipe de apoio sr. Anderson Soares De Souza e Rosilene Maria Santos Souza, respectivamente nomeados pela Portaria nº 045/2023. Reuniram-se na sala do Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Glauclândia, onde faz constar que foram credenciados junto a esta municipalidade os profissionais, conforme especificações do edital de Credenciamento e regida pela Lei Federal n. 14.133/2021. Fica os mesmos Credenciados na seguinte ordem, conforme tabela à baixo:

Classificação	Nome	CPF	Mat. Inscrição	Data do credenciamento
1ª	Marcus Vinicius Da Silva	46.174.636-15	107/1983	13/11/2024
2ª	Wellington de Matos Silva	046.657.566-19	1162/2020	13/11/2024
3ª	Patricia Graciela De Andrade Sousa	050.424.956-81	945/2014	13/11/2024

IV - Conclusão

Acolher o presente recurso, posto tempestivo e no mérito negar provimento ao recurso para manter *in colume* as regras editalícias por não encontrar amparo legal que subsidie o presente recurso interposto.

Seja encaminhado copia desta decisão ao recorrido para manifesto de reconsideração no prazo legal e as demais publicações legais e obrigatórias.

Eis, pois, nosso entendimento, s.m.j.

Glaucilândia, 29 de novembro de 2024.



Danilo Ferreira Nunes
Agente de contratação